

10/05/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 104.907 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : **WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA**
PACTE.(S) : **MANOEL EDILBERTO FERRAZ**
IMPTE.(S) : **RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE – INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL – PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO.

IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL.

– Revela-se **insuscetível** de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do “*habeas corpus*”, **quando** impetrado **com suporte** em fundamento **que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir “*per saltum*”, registrar-se-ia **indevida** supressão de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual. **Precedentes.**

HC 104907 / PE

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL.

– O **recebimento** da denúncia, **quando** efetuado por órgão judiciário **absolutamente** incompetente, **não se reveste** de eficácia interruptiva da prescrição penal, **eis** que decisão nula **não pode** gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. **Precedentes. Doutrina.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer**, em parte, do “*habeas corpus*” e, na parte conhecida, **em indeferir** a ordem, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Brasília, 10 de maio de 2011.

CELSO DE MELLO – RELATOR

10/05/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 104.907 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA
PACTE.(S) : MANOEL EDILBERTO FERRAZ
IMPTE.(S) : RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, assim resumiu e apreciou a presente impetração (fls. 292/296):

“1. A impetração insurge-se contra o acórdão do Recurso Especial 819.168/PE, sendo alegado: (a) que a prescrição se interrompeu na data do recebimento da denúncia por autoridade que, depois, foi declarada incompetente, não podendo ser atribuído efeito interruptivo à ratificação pelo juízo competente; (b) que houve cerceamento de defesa por inobservância do art. 195 do Tribunal Regional Federal.

2. Improcede a alegação de prescrição, porquanto não pode ser considerado, como termo interruptivo, o recebimento da denúncia por juiz incompetente. Essa questão está bem explicitada no acórdão do Recurso Especial 819.168/PE, que, acolhendo recurso da acusação, reformou decisão do Tribunal Regional Federal:

‘A primeira alegação ministerial diz respeito à parte da decisão do Tribunal ‘a quo’ que considerou, como data inicial para a contagem do prazo prescricional, aquela do recebimento da denúncia perante o Juízo incompetente, e não aquela da sua ratificação pelo Juízo competente em razão da prerrogativa de função de um dos co-réus, deputado estadual.

HC 104907 / PE

Consta dos autos ter sido a denúncia recebida em 17 de junho de 1983, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco, vindo a ser ratificada pelo TFR em 24 de abril de 1987.

Sustenta o 'Parquet' que o marco interruptivo da fluência do lapso prescricional é o recebimento válido da denúncia, ou seja, a data da ratificação pelo juiz competente.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, não produz efeitos, visto que é ato nulo. Desta forma, somente o recebimento da peça exordial pela autoridade efetivamente competente para o julgamento do feito é capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional.

...

Em decorrência, deve a irresignação ministerial ser parcialmente conhecida e acolhida para reconhecer-se a data da ratificação da denúncia pelo Juízo competente como momento de interrupção do curso do prazo prescricional.'

3. Acrescento os fundamentos do r. despacho que indeferiu a liminar:

É que, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais judiciais (RT 628/292 – RT 684/382), inclusive a desta Suprema Corte (RTJ 90/459, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – RTJ 117/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO – RTJ 124/403, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 141/192, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), não se tem por interrompida a prescrição penal, quando a denúncia é recebida por autoridade judiciária absolutamente incompetente:

**'DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO
FEDERAL RECEBIDA POR TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL – INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DESSE ÓRGÃO JUDICIÁRIO –
NULIDADE – INOCORRÊNCIA DE
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL –**

HC 104907 / PE

CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – QUE SE IMPÕE À OBSERVÂNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – TRADUZ INDISPONÍVEL GARANTIA CONSTITUCIONAL OUTORGADA A QUALQUER ACUSADO, EM SEDE PENAL.

- O Supremo Tribunal Federal qualifica-se como juiz natural dos membros do Congresso Nacional (RTJ 137/570 – RTJ 151/402), quaisquer que sejam as infrações penais a eles imputadas (RTJ 33/590), mesmo que se cuide de simples ilícitos contravencionais (RTJ 91/423) ou se trate de crimes sujeitos à competência dos ramos especializados da Justiça da União (RTJ 63/1 – RTJ 166/785-786). Precedentes.

SOMENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SUA CONDIÇÃO DE JUIZ NATURAL DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, PODE RECEBER DENÚNCIAS CONTRA ESTES FORMULADAS.

- A decisão emanada de qualquer outro Tribunal judiciário, que implique recebimento de denúncia formulada contra membro do Congresso Nacional, reveste-se de nulidade, pois, no sistema jurídico brasileiro, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe dessa especial competência, considerada a sua qualificação constitucional como juiz natural de Deputados Federais e Senadores da República, nas hipóteses de ilícitos penais comuns. Precedentes.

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL.

- O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente,

HC 104907 / PE

não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina.'

(RTJ 180/846-847, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A advertência do Supremo Tribunal Federal – que se reflete no magistério doutrinário (ROGÉRIO GRECO, 'Código Penal Comentado', p. 371, 2008, Impetus; LUIZ CARLOS BETANHO e MARCOS ZILLI, 'Código Penal e sua Interpretação: Doutrina e Jurisprudência', p; 607/608, item n. 2.00, coordenação de ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, 8ª ed., 2007, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 'Código Penal Comentado', p. 382, item n. 2, 4ª ed., 2007, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 'Código Penal Comentado', p. 560, item n. 64-B, 8ª ed., 2008, RT) – tem sido muito clara a respeito da ineficácia interruptiva da prescrição penal naqueles casos em que o recebimento da denúncia deu-se por decisão emanada de magistrado incompetente e que, por tal razão, veio a ser anulada:

- Prescrição retroativa. Ação penal originária de Segunda Instância.

Termo inicial do prazo prescricional é o recebimento válido da denúncia e não despacho anterior de recebimento anulado.

Termo 'ad quem' é a data do julgamento e não a da lavratura do V. Acórdão condenatório.

II. Pedido de 'habeas corpus' indeferido.

(RTJ 95/1058, Rel. Min. THOMPSON FLORES – grifei)'

4. Tampouco se configurou o pretendido cerceamento de defesa e à inobservância do art. 195 do Regimento Interno do TRF da 5ª

HC 104907 / PE

Região e ao art. 10 da Lei 8.038/90. Reporto-me, novamente, ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

'(...) nos termos do art. 105, inc. III, alínea 'a', indicam negativa de vigência ao art. 2º, do CPP, pois, na vigência do art. 195 RITRF 5.ª Região, foi dada vista às partes, por 5 dias, para requererem o que achassem conveniente apresentar na sessão de julgamento. Após o despacho, este artigo foi suprimido pela Emenda Regimental nº 25/98, tendo o Juiz Relator tornado sem efeito o despacho anterior e determinado o desentranhamento de eventuais manifestações juntadas aos autos.

...

Indicam, os recorrentes, negativa de vigência ao art. art. 2º, do CPP, pois, na vigência do art. 195 do RITRF 5.ª Região, foi dada vista às partes, por 5 dias, para requererem o que achassem conveniente apresentar na sessão de julgamento. Após o despacho, este artigo foi suprimido pela Emenda Regimental nº 25/98, tendo o Juiz Relator tornado sem efeito o despacho anterior e determinado o desentranhamento de eventuais manifestações juntadas aos autos.

A questão foi adequadamente afastada pelo Tribunal 'a quo', por ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada pela defesa do recorrente, valendo ser ressaltado o voto do Juiz Ridalvo Costa, à fl. 21.506:

'Sr. Presidente, egrégio Tribunal, entendo correta a tese jurídica argüida na questão de ordem, no instante em que sustenta que a reforma do Regimento Interno, sendo ele processual, aplica-se aos processos em curso, mas deve respeito aos atos processuais realizados na vigência da norma anterior. A tese jurídica me parece correta, com todo respeito aos que pensam ao contrário. Entretanto, acompanho o relator por outro fundamento. É que se trata de uma ação penal originária e não de júri, como se tem propalado equivocadamente. Na ação penal

HC 104907 / PE

originária, tratada na legislação específica, e disciplinada em nosso regimento interno, é distribuída a competência entre o relator e o Plenário do Tribunal. Ao relator compete a instrução do processo, inclusive ensejando agravo regimental dos atos que profere para o Pleno. E ao Pleno, como é óbvio, o julgamento final.

Ora, o eminente relator, entendendo dar aplicações à norma regimental nova, tornou sem efeito os despachos anteriores, proferidos nos autos. Desse ato proferido caberia, penso eu, agravo regimental para o Pleno no prazo de cinco dias. É o que diz o art. 228 do nosso Regimento Interno. As partes não interpuseram. A matéria preclui, com todo respeito.

Não se pode agora, na sessão de julgamento, reexaminar, restaurar aquele ato que foi proferido pelo relator e que decorreu o prazo de recurso, que é o agravo regimental.

Por isso, com todo respeito, louvando, inclusive, a tese da defesa, acompanho o voto do relator, negando a questão de ordem porque ela deveria ter sido examinada pelo Pleno através de agravo regimental. Não tem este Tribunal, com todo respeito, competência para rever os atos da instrução proferidos pelo relator, a não ser através do devido processo legal que é o agravo regimental.'

...

... a inércia da defesa, no momento apropriado, causou a preclusão da alegação, eis que, da decisão monocrática reputada ilegal, deixou a defesa de interpor o recurso apropriado, qual seja, o agravo regimental.'

5. Portanto, indeferida a abertura de prazo para diligências, verificou-se a preclusão, pela não interposição de agravo regimental. E, mais, não logrou a impetração demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo.

HC 104907 / PE

**6. Isso posto, opino pelo indeferimento da ordem.”
(grifei)**

É o relatório.

10/05/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 104.907 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada, no ponto que interessa ao exame da causa, em acórdão assim ementado (fls. 140/144):

“CRIMINAL. RESP. RECURSO MINISTERIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. ATO NULO. EFEITOS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUMENTO DE PENA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese que cuida de recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus condenados pela prática de crime de peculato no caso que ficou conhecido como ‘Escândalo da Mandioca’.

II. O recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, não produz efeitos, visto que é ato nulo. Somente o recebimento da peça exordial pela autoridade efetivamente competente para o julgamento do feito é capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF.

.....
VI. Recurso ministerial que deve ser parcialmente conhecido e provido para reconhecer-se a data da ratificação da denúncia pelo Juízo competente como momento de interrupção do curso do prazo prescricional (...).
.....

HC 104907 / PE

CRIMINAL. RESP. PECULATO. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARGUMENTO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 10, LEI N.º 8.038/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUITA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO. CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

.....
II. Não se conhece de alegada negativa de vigência ao art. 10, da Lei n.º 8.038/90, se o argumento em nenhum momento foi objeto de discussão pelo Tribunal 'a quo'.

.....
V. Recursos de WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA e MANOEL EDILBERTO FERRAZ *parcialmente conhecidos e desprovidos.*

(REsp 819.168/PE, Rel. Min. GILSON DIPP – grifei)

A parte ora impetrante **busca**, na presente impetração, **que se reconheça** “(...) **que a ratificação do recebimento da denúncia não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva, mas o recebimento da denúncia por juiz monocrático, mesmo incompetente, *exibe-se a verdadeira causa interruptiva, para, assim, ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva intercorrentel/superveniente, ou, subsidiariamente, o direito dos Pacientes a requerer diligências nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90 (...)*” (fls. 17 – grifei).**

Cabe analisar, **preliminarmente**, a cognoscibilidade, ou não, da **presente impetração, no ponto em que se pretende o reconhecimento de suposto** cerceamento de defesa.

Impende acentuar, desde logo, que o **exame** desse específico ponto da impetração **não se revela possível**, considerado o estrito âmbito temático

HC 104907 / PE

delineado no acórdão em questão, emanado do Tribunal ora apontado como coator, **eis que não cabe**, a esta Suprema Corte – em face de sua própria **jurisprudência** (RTJ 136/230 – RTJ 141/570 – RTJ 148/732 – RTJ 164/213 – RTJ 182/243-244 – **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) –, **apreciar**, em sede originária, **fundamentos diversos** daqueles que deram suporte à decisão denegatória de “*habeas corpus*” impugnada perante o Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, portanto, **que se impõe o não conhecimento**, em parte, **deste** pedido de “*habeas corpus*”, **no ponto** em que a impetração se apoia em fundamento **não apreciado** na decisão ora impugnada, **vale dizer**, na parte em que os impetrantes **sustentam** a ocorrência de cerceamento de defesa, **sob a alegação** (**não examinada** pelo Superior Tribunal de Justiça) de que “*não foi assegurado aos ora pacientes o direito de requerer diligências, nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90 (...)*” (fls. 13).

É que, **se assim não fosse**, registrar-se-ia **indevida** supressão de instância, **consoante tem advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 182/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

“IMPETRAÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’ COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO ‘WRIT’ CONSTITUCIONAL.

- Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do ‘habeas corpus’, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir ‘per saltum’, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.”

(HC 83.842/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 104907 / PE

“Em ‘habeas corpus’ substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar ‘habeas corpus’ contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do ‘habeas corpus’ devem ter sido examinados pelo STJ.

.....
Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

‘Habeas Corpus’ não conhecido.”

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

Por isso mesmo, **e considerando** – como já assinalado – que esse **específico** fundamento da impetração **não constituiu** objeto de **expressa** análise **por parte** do E. Superior Tribunal de Justiça, **por falta** de questionamento do tema em causa, **resta inviabilizado**, quanto a tal aspecto, o **conhecimento** do presente “*writ*” constitucional.

Desse modo, **não conheço** desta impetração **na parte em que se sustenta** cerceamento de defesa.

Conheço, no entanto, da **presente** ação de “*habeas corpus*”, **no ponto** em que a parte impetrante **sustenta a ocorrência de prescrição** penal.

Entendo assistir plena razão, no ponto, à douta Procuradoria-Geral da República.

É que, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais judiciais (**RT 628/292 – RT 684/382**), **inclusive** a desta Suprema Corte (**RTJ 90/459**, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – **RTJ 117/1091**, Rel. Min. DJACI FALCÃO – **RTJ 124/403**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 141/192**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*), **não se tem por interrompida** a

HC 104907 / PE

prescrição penal, **quando** a denúncia **é recebida** por autoridade judiciária **absolutamente** incompetente:

“DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL RECEBIDA POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE ÓRGÃO JUDICIÁRIO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL – CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – QUE SE IMPÕE À OBSERVÂNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – TRADUZ INDISPONÍVEL GARANTIA CONSTITUCIONAL OUTORGADA A QUALQUER ACUSADO, EM SEDE PENAL.

- O *Supremo Tribunal Federal* qualifica-se **como juiz natural** dos membros do Congresso Nacional (**RTJ** 137/570 – **RTJ** 151/402), **quaisquer** que sejam as infrações penais a eles imputadas (**RTJ** 33/590), **mesmo que se cuide** de simples ilícitos contravencionais (**RTJ** 91/423) **ou se trate** de crimes sujeitos à competência dos ramos especializados da Justiça da União (**RTJ** 63/1 – **RTJ** 166/785-786). **Precedentes.**

SOMENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SUA CONDIÇÃO DE JUIZ NATURAL DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, PODE RECEBER DENÚNCIAS CONTRA ESTES FORMULADAS.

- A decisão emanada **de qualquer** outro Tribunal judiciário, **que implique recebimento de denúncia** formulada **contra** membro do Congresso Nacional, **reveste-se de nulidade, pois,** no sistema jurídico brasileiro, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe** dessa especial competência, **considerada** a sua qualificação constitucional como **juiz natural** de Deputados Federais e Senadores da República, **nas hipóteses de ilícitos penais comuns.** **Precedentes.**

HC 104907 / PE

O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL.

*- O recebimento da denúncia, **quando** efetuado por órgão judiciário **absolutamente** incompetente, **não se reveste** de eficácia interruptiva da prescrição penal, **eis** que decisão nula **não pode** gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. **Precedentes. Doutrina.**"*

(RTJ 180/846-847, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A advertência do Supremo Tribunal Federal – **que se reflete** no magistério doutrinário (ROGÉRIO GRECO, “Código Penal Comentado”, p. 371, 2008, Impetus; LUIZ CARLOS BETANHO e MARCOS ZILLI, “Código Penal e sua Interpretação: Doutrina e Jurisprudência”, p. 607/608, item n. 2.00, coordenação de ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, 8ª ed., 2007, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 382, item n. 2, 4ª ed., 2007, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código Penal Comentado”, p. 560, item n. 64-B, 8ª ed., 2008, RT) – **tem sido muito clara** a respeito **da ineficácia interruptiva** da prescrição penal **naqueles casos** em que o recebimento da denúncia deu-se por decisão **emanada** de magistrado **incompetente** e que, **por tal razão**, veio a ser anulada:

“- Prescrição retroativa. Ação penal originária de Segunda Instância.

*Termo inicial do prazo prescricional é o recebimento **válido da denúncia e não despacho anterior de recebimento anulado.***

Termo ‘ad quem’ é a data do julgamento e não a da lavratura do V. Acórdão condenatório.

II. Pedido de ‘habeas corpus’ indeferido.”

(RTJ 95/1058, Rel. Min. THOMPSON FLORES – grifei)

HC 104907 / PE

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço, **em parte**, do presente pedido de "*habeas corpus*", e, na parte de que conheço, **indefiro-o**.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 104.907

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA

PACTE.(S) : MANOEL EDILBERTO FERRAZ

IMPTE.(S) : RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 10.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador